

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.004/2012-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará (IFPA).

Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça - OAB/DF 28.949; Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6977. Procurações (docs. 6, 25 e 27).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DE INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 32), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 35), *in verbis*:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades ocorridas na execução do terceiro termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) n° 033/1999 firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará.

2. *Os recursos são federais, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos para a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/Seter/PA, mediante o Convênio MTE/Sefor/ Codefat n° 21/1999, e Termo Aditivo n° 1/99. O pacto visava ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), e seria desenvolvido pelas entidades contratadas pela Seteps/PA (peça 1, p, 84-102; 104-113; 114-131;132-157).*

3. *Quanto ao objeto da tomada de contas especial, fundamentação legal e imputação do débito:*

3.1. *Ocorrência: impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI n° 33/1999, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 21/99, Siafi n° 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.*

3.2. Os recursos do terceiro termo aditivo (R\$ 171.291,36) ao ICTI nº 033/1999 firmado entre a Seteps/PA e o Cefet/PA foram repassados em três parcelas, conforme detalhamento (peça 1, p. 183-185):

CH/OB 850030	20/12/2000	R\$ 68.516,54
CH/OB 000550	14/02/2001	R\$ 68.516,54
CH/OB 000574	30/03/2001	R\$ 34.258,28

3.3. A não execução do ICTI 33/1999 foi decretada em razão da omissão das partes em comprovar, por meio de documentos físicos idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme relação de documentos solicitados pela equipe de tomada de contas especial (TCE) ao Cefet/PA em 5/6/2008 (peça 1, p. 177-179).

4. Quanto à atribuição de responsabilidade dos agentes e das instituições, débito e fundamentação legal: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do Cefet/PA, na condição de executores do 3º aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 33/99, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99/Setep/PA, e Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), são diretamente responsáveis pela execução das ações de qualificação profissional e pela comprovação física (metas programadas) e financeira (documentação financeira e contábil hábil) de realização das ações contratadas.

4.1. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral do Cefet/PA:

Irregularidades cometidas: não execução do 3º termo aditivo ao ICTI nº 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

4.2. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA):

Irregularidades cometidas: habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93; não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI nº 033/1999 e ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

4.3. Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
20/12/2000	68.516,54

14/02/2001	68.516,54
30/03/2001	<u>34.258,28</u>
	171.291,36

4.4. *Dispositivos legais infringidos: arts. 84 o Decreto-Lei nº 200/67; arts 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta do ICTI 33/99; arts. 2º, 3º, 20, caput, 4º e 22, § 8º; 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV, 54 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa (IN)/STN nº 01/97; e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 021/99-Seteps/PA.*

II HISTÓRICO

5. *Sobre os autos administrativos de tomada de contas especial instaurada pelo controle interno dos recursos: Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu, em 22/3/2000, a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 4-28) e ali relatou irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela Seteps/PA.*

Dentre essas, a Controladoria Geral da União (CGU) relatou a ocorrência de irregularidades na execução do ICTI 033/1999, que veio a dar origem ao processo administrativo de tomada de contas especial 46222.004232/2008-99 (peça 1, p. 222-241 e peça 2, p. 1), sendo adotadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 1, p. 182-193).

6. *A comissão de tomada de contas especial (CTCE) registrou no relatório preliminar (peça 1, p. 222-241; peça 2, p. 1) que os trabalhos iniciais foram direcionados ao exame documental, e que esse exame ficou prejudicado em razão de não terem sido apresentados pela Setep/PA os seguintes documentos: pertinentes à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal; concernentes à avaliação da conveniência e oportunidade de contratar instituição mediante dispensa ou inelegibilidade de licitação, projeto da entidade para executar as ações pactuadas; termo aditivo (terceiro); informações concernentes à contrapartida a ser alocada pela instituição contratada; quadro de metas físicas e financeiras, nota de empenho ou de lançamento, documentos atinentes aos pagamentos e comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os documentos financeiros existentes nos autos de TCE foram extraídos da relação de pagamentos obtida junto à SPPE/MTE, remetida com a prestação de contas do Convênio 21/99 à CTCE/PA (peça 1, p. 181-186).*

7. *Oportunamente, foram expedidas notificações e analisadas as justificativas apresentadas pela comissão de TCE (peça 3, p. 11-29), que expediu o relatório conclusivo (peça 3, p. 3-37), ratificando as conclusões apresentadas no relatório preliminar, quanto ao cometimento de irregularidades que deram causa a dano ao erário, em razão de não ter sido comprovada a execução física e financeira do terceiro termo aditivo ao ICTI 033/1999, das ações contratadas, bem como a ocorrência de demais irregularidades, quais sejam, habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93; autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI/033/1999, que concorreram, por fim, a ausência de comprovação, por meio de*

documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

8. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o Relatório de Auditoria Certificado de Auditoria 245900/2012 (peça 3, p. 109-113) impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea “d” da IN/STN nº 01/97), ratificados no parecer do dirigente do órgão e conhecidos em pronunciamento ministerial (peça 3, p. 115-117).

9. Encaminhados à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o exame preliminar (peça 4) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

10. Nos termos da instrução à peça 10, os presentes autos foram constituídos com as peças exigidas na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, vigente à época, verificando-se o atendimento dos pressupostos quanto ao valor do débito fixado no art. 11 da citada IN/TCU (R\$ 23.000,00), encontrando-se esgotadas as medidas administrativas para saneamento das irregularidades constatadas. Constata-se ainda que o valor do débito imputado ao responsável atende os dispositivos da IN/TCU nº 71/2012.

III EXAME TÉCNICO

11. Realizado o exame conforme a instrução inicial à peça 10, os autos foram submetidos à consideração superior com proposta de citação solidária, recebido o de acordo às peças 11 e 12 e observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, foram os responsáveis citados pelas razões e débito imputado na constituição dos presentes autos.

12. O Sr. Élio de Almeida Cordeiro, na qualidade de reitor do Instituto Federal de Educação Superior (IFES), extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), apresentou informações (peça 24) em atendimento ao Ofício TCU/Secex-PA 1204/2013 de 8/8/2013 (peça 13), aviso de recebimento (peça 19), (peça 24), e, ao final, solicitou prorrogação de prazo, concedida pelo relator, conforme delegação de competência (peças 30 e 31).

12.1. Informou que o atraso em atender à requisição do Tribunal decorreu das buscas realizadas na documentação da IFES; que não foram localizados no âmbito da reitoria e do campus Belém, documentos e/ou processos que pudessem, eventualmente, esclarecer o fato. Esclareceu ainda que a atual gestão da IFPA é de caráter interventório pelo Ministério da Educação (MEC), tendo em vista o afastamento preventivo por ordem judicial ocorrido em final de junho/2012 de vários gestores desse instituto, por ocasião da deflagração da “Operação Liceu”. Esclareceu sobre a possibilidade de tais documentos terem sido recolhidos pela Polícia Federal nessa citada operação, na qual vários processos e documentos foram apreendidos e ainda não foram devolvidos, e que ensejou o processo criminal 16553-77.2012.401.3900, que se encontra em andamento, e amplamente divulgado na imprensa local e nacional (www.diarioonline.com.br/noticia-208069-policia-federal-prende-reitor-e-diretores-do-ifpa.html). Segundo o reitor, encontram-se afastados, dentre os dirigentes, os Srs. Edson Ary Fontes, ex-reitor, e Sr. Darlindo Veloso, ex-diretor-geral, os quais poderiam esclarecer sobre o fato questionado pelo Tribunal. Na oportunidade, solicitou prorrogação de prazo para consultar o Ministério Público Federal quanto à documentação solicitada.

Análise do TCU: Cabe esclarecer que foi instaurado o processo administrativo (PAD) pelo Ministério da Educação (Portaria MEC nº 858, de 29/6/2012, DOU 2/7/2012), com vistas a apurar as responsabilidades administrativas acerca do cometimento de irregularidades relatadas na

“Operação Liceu”. As informações apresentadas pela IFES devem ser aceitas como alegações de defesa, acatadas, com exclusão do instituto do rol de responsável nos presentes autos, uma vez que não ficou comprovada a responsabilidade da instituição no cometimento da irregularidade objeto dos presentes autos, e sim da conduta do seu gestor, Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex- diretor-geral, à época dos fatos.

13. Alegação de defesa (peça 28) apresentada pelo Sr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB-PA 6977 (peças 25 e 27), representante legal do Sr. Sérgio Cabeça Braz, ex-diretor-geral do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação do Pará, em atendimento aos Ofícios TCU/Secex-PA 1206/2013 de 8/8/2013 (peça 15) e 1711/2013, de 22/10/2013 (peça 26), conforme avisos de recebimento (peças 18 e 29).

13.1. Preliminares: informou que o Sr. Sérgio Cabeça Braz exercia a função de diretor-geral do Cefet à época dos fatos; que respondeu a processo administrativo na condição de investigado, pelo fato de supostamente existirem documentos que sinalizavam indícios de cometimento de irregularidades na aplicação desses recursos, e que tal irregularidade está sendo objeto de apreciação na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará; que não há nos autos provas de que tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação de recursos oriundos de convênios firmados com a Seteps/PA.

13.2. Argumentos:

a) a relação processual praticada pelo TCU, restrita apenas ao responsável e ao juiz, traz à Corte de Contas autonomia processual não prevista no Código de Processo Civil e Penal; que não cabe ao TCU provar a existência da irregularidade, mas ao responsável comprovar não tê-la praticado, e a sua não existência, trazendo aos autos elementos que comprovem a correta aplicação dos valores sob sua responsabilidade;

b) o Ministério Público Federal considerou que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever legal de prestar contas, que não existia projeto para desenvolver as ações pactuadas, apresentando ainda breve relato das irregularidades apresentadas pela Comissão de TCE quanto à não execução do objeto do quinto (5º) termo aditivo ao ITCI 033/1999, e que o Sr. Sérgio Cabeça Braz teve suas contas aprovadas pelo TCU, ficando as prestações de contas arquivadas naquela instituição de ensino. Esclareceu que os relatórios de execução do convênio eram devidamente repassados à Seteps/PA, que detinha a obrigação legal de prestar contas à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE, e que tais documentos foram sonegados pela atual diretoria do Cefet/PA, prejudicando o responsável perante os chamados administrativos e judiciais. Por fim, que a documentação solicitada estava devidamente arquivada no Cefet/PA e na Seteps/PA, não podendo prosperar tal imputação de irregularidades e de débito.

c) o próprio TCU já se manifestara no Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, considerando o grande número de irregularidades apresentadas pela CGU/PA, a condução desse processo é extremamente complexa, tanto que, entre a sua autuação (8/12/2002) e a conclusão do primeiro exame pelo TCU (24/10/2008), decorreram mais de seis anos, e 448 folhas de instrução foram necessárias apenas para descrever as irregularidades, identificar responsáveis e sugerir medidas preliminares. Alegou ainda que diversas ações judiciais foram propostas contra o ex-diretor-geral do Cefet/PA, e terceiros envolvidos, razão pela qual seria prudente o sobrestamento da presente tomada de contas especial, uma vez que tramitam na esfera judicial ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões ou procedimentos adotados por essa Corte de Contas, e que deve ser observado que as irregularidades ocorreram há mais de cinco anos, alcançando o instituto da prescrição, e que fora o defendente demitido do serviço público no ano de 2002. No final, solicita o acatamento de razões de justificativas, o arquivamento dos autos por falta de prova, ou que seja afastada a jurisdição do TCU, e arquivado o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de competência dessa Corte de Contas, à luz do art. 71, inciso II,

da Constituição Federal de 1988, bem como a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Análise do TCU: a defesa argumenta fatos e irregularidades apuradas em outros processos de tomada de contas especial, tais como aqueles decorrentes do processo de contas do exercício de 2001 -TC 016.089/2002-4, Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, ou mesmo, ao TC 006.810/2012-8, que tratou dos quinto e sexto termos aditivos ao ITCI nº 033/1999, no qual foi revel). A seguir, a análise da unidade técnica, de forma pontual, aos argumentos apresentados:

a) *É verdadeiro que o responsável Sr. Sérgio Cabeça Braz responde a vários processos na Justiça Federal, face à investigação do Ministério Público Federal, situação largamente exposta no âmbito do processo de contas da instituição concernente ao exercício de 2001, TC 016.089/2002-4 e de 47 tomadas de contas especiais dele decorrentes, dentre as quais os presentes autos não se inserem, porque não foram objeto daqueles autos. É relevante comentar que, dentre as ações penais em curso na Justiça Federal, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do Cefet/PA na prática de não inserir na conta única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio de convênios, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de expedientes para movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades. Foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.*

b) *Quanto à ausência de provas da prática dos atos ilícitos, a não comprovação de que os recursos federais foram efetivamente aplicados na consecução dos objetos colimados, por não ter apresentado comprovação financeira, dos gastos realizados, bem como não ter comprovado o cumprimento das metas físicas previstas, é o bastante para a imputação da responsabilidade e do débito. Cabe ao gestor comprovar que utilizou os recursos de forma regular, e que o objetivo social inerente à execução do objeto pactuado foi plenamente satisfeito, o que significa dizer que a comunidade destinatária de tais recursos foi plenamente alcançada, com a realização dos cursos previstos. Não se trata apenas da regular aplicação dos recursos, mas alcançar efetivamente as expectativas, os anseios da comunidade a que se destinavam os cursos.*

c) *O causídico informou tratar-se da não execução do objeto do quinto termo aditivo ao ITCI nº 033/1999, que não é o objeto dos presentes autos.*

d) *A responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos é do gestor que os recebeu. A defesa reconhece “não cabe ao TCU provar a existência da irregularidade, mas ao responsável comprovar não tê-la praticado, e a sua não existência, trazendo aos autos elementos que comprovem a correta aplicação dos valores sob sua responsabilidade” (peça 28, p. 5).*

e) *A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à*

matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível sua revisão por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”

f) Quanto à prescrição, im procedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de tomada de contas especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

“deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

14. Alegação de defesa (peça 21) apresentadas pela Sra. Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), representante legal da Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), em atendimento ao Ofício TCU/Secex-PA 1205/2013 de 8/8/2013 (peça 14), aviso de recebimento (peça 17), após solicitação de prorrogação de prazo concedida pelo relator, conforme delegação de competência (peças 16, 20, 22 e 23).

14.1. Argumentos: Preliminarmente, argumentou que o convênio foi regularmente executado, obtendo resultado social relevante; que em razão de falta de estrutura do órgão, à época, algumas providências não foram adotadas, em especial, quanto à tempestiva prestação de contas, o que não impediu a sua aprovação pelo órgão concedente. A documentação solicitada foi apresentada pela Secretaria, porém, com o advento da nova administração estadual, foram irresponsavelmente destruídas sem qualquer procedimento formal, embora o fato tenha sido presenciado por muitos e ser do conhecimento de todos.

14.1.1. Alegou impossibilidade de defesa, pois realizou gestão junto ao Ministério do Trabalho visando obter os documentos que foram entregues à Comissão de TCE e, em resposta, obteve a informação de que tais documentos encontravam-se no arquivo morto, e que a comissão levaria tempo considerável para atender sua demanda, o que impossibilitou o acesso aos documentos necessários para instruir a defesa em tempo hábil. Solicitou que seja considerado como atenuante, além da destruição dos documentos por outra administração, o fato de que outros contratos celebrados regularmente com a mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram

regularmente executados e tiveram suas contas aprovadas, inclusive pelo Tribunal, logo, em razão da adoção de mesmos procedimentos. Propugna, portanto, juízo análogo. Por fim, informa manter vigilância sobre a comissão de TCE para, no momento em que retornar aos trabalhos, promover a busca da documentação que lhe foi entregue, e que não consta nos autos de TCE.

Análise do TCU: Não acatar suas alegações de defesa. A administração pública tem o dever de zelar pela guarda e conservação dos documentos que lhes são pertinentes, e deve oferecê-los para exame, quando solicitados. Assim, teoricamente, a negativa da apresentação de documentos solicitados pela responsável poderia ter prejudicado sua defesa. Contudo, a responsável foi gestora da Seteps/PA, órgão da esfera estadual que geriu mais de nove milhões de reais na execução do programa de qualificação do trabalhador. Assim, na qualidade de ex-gestora, o melhor local para conseguir os documentos necessários à sua defesa seria o próprio órgão que geriu, a Seteps/PA. Os documentos a serem apresentados pela responsável não estavam contidos no processo da TCE, sendo essa a razão de sua existência. Sequer chegaram a ser apresentados em todo o curso do processo de TCE na esfera administrativa. Enfim, a responsável não apresentou informação nova para rebater o cometimento das irregularidades apontadas pela comissão de TCE; tampouco proveu os autos da documentação comprobatória de que o plano de trabalho/metras físico tenha sido executado, significando dizer que não comprovou terem sido realizados 29 cursos, com oitenta turmas, nem ter sido atingida a meta de treinar e desta forma, qualificar para o mercado de trabalho 5.990 alunos.

15. *Ao lado da irregularidade ensejadora dos presentes autos - a não comprovação de que os recursos federais foram efetivamente aplicados na consecução dos objetos colimados, por não terem sido comprovados os gastos realizados, por meio de documentação financeira (recibos, notas fiscais, contratos), nem a consecução das metas físicas previstas (relação de alunos matriculados, número de turmas formadas, relação de professores, local de realização dos eventos, relação de certificados expedidos) - outros fatos foram relatados, dos quais destaca-se a habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93.*

Análise do TCU: não é pertinente considerar irregular a contratação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), por dispensa de licitação para firmar o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional. Constatou-se que o Cefet/PA era instituição de direito público interno (Autarquia Federal), legalmente criada através da Lei nº 6.545/1978, e alterada pelas leis 7.863/89, 8.711/93 e 8.948/94, sendo sua contratação legal.

16. *Quanto ao relato de que houve autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI/033/1999.*

Análise do TCU: não é possível aceitar esse fato, em face à ausência dos documentos que compunham o processo de repasse dos recursos do terceiro termo aditivo ao ITCI nº 033/1999.

17. *É pertinente esclarecer que, dentre as tomadas de contas decorrentes da irregular execução do convênio 21/99, firmado entre a Seteps/PA e outros entes e instituições (13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012), tem-se que no TC-022.903/2009-1 (Contrato Administrativo 17/99/Seteps), manifestou-se o Relator Ministro José Jorge determinando à unidade técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à Seteps/PA, visando constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99, deixando também a critério da unidade técnica a pertinência de estender essa providência a outros contratos administrativos que foram objeto de*

tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

17.1. *Atendendo à determinação do relator, realizaram-se diligências in loco na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA) sucessora da Seteps/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.*

17.2. *Relatou o auditor não ter obtido para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/1999. Não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.*

17.3. *Ressaltou o auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.*

17.4. *Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do relatório conclusivo, confirmadas pelo controle interno, pela não existência, neste caso específico, de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.*

IV CONCLUSÃO

18. *As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sérgio Cabeça Braz (CPF: 125.383.502-04) e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04) não lograram elidir a motivação desses autos de tomada de contas especial.*

19. *A não apresentação do processo de repasse do terceiro termo aditivo ao ITCI nº 033/1999 de documentos no Cefet/Pa quanto pelo Seteps/PA, a não comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, expressam conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/1999, as quais, devido à sua gravidade, comprometeram direta ou indiretamente, não apenas para a ocorrência de dano ao Erário, mas para o insucesso e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, e infringência às normas: Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 33/1999/SETEPS, e a IN/STN nº 01/97.*

20. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-*

04) e do Sr. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04), sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno/TCU, descontado o valor que porventura venha a ser recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

V BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO:

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, por atuar sistematicamente em busca de maior eficácia e efetividade na sua atuação, pautada na justeza de seus julgamentos.

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

22. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

23. Excluir da relação processual o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará (IFPA).

24. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04;) e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04).

25. Julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04) e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor.

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
-------------	--------------------

20/12/2000	68.516,54
------------	-----------

14/02/2001	68.516,54
------------	-----------

30/03/2001	<u>34.258,28</u>
------------	------------------

	171.291,36
--	------------

26. Aplicar, individualmente, aos Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 125.383.502-04) e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27. Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os

responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

28. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 219, inciso II do Regimento Interno/TCU;

29. Com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443/92, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.